

**PROCESSO Nº: 31 / 2023**

**Processo:** 31 / 2023

**Data de entrada:** 24 de Abril de 2023

**Autor:** Chefe do Executivo

**Ementa:** VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 051/2022, de autoria do Vereador Anderson Lopes, que "Institui a campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico no município de Natal, e dá outras providências", conforme mensagem nº 034/2023.

**Despacho Inicial:**

**NORMA JURIDICA**



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CMN - PROCESSO  
Nº 31/2023  
FOLHA: 02

Processo nº 31/2023

**MENSAGEM N°. 034/2023**

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência

Recebido em, 24/04/23 Hora 16h16  
*Eduardo Motta*

Senhor Presidente,

**Em 18 de abril de 2023.**

AO SETOR LEGISLATIVO  
Em, 24/04/2023

*Simone Aguiar*  
Ass. Parlamentar  
Presidência

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 051/2022**, de autoria do Vereador Anderson Lopes, aprovado na sessão plenária realizada no dia **21 de março de 2023** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **04 de abril de 2023**, em que “**Institui a campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico no Município de Natal, e dá outras providências.**”, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL** adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO PARCIAL**

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, nesta Municipalidade, a “*campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome*

---

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.  
Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO  
**NATAL**

*do pânico*", com o objetivo de oferecer aos municípios informações sobre as citadas doenças, incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento, combater o preconceito e informar os meios de tratamentos disponíveis na rede municipal de saúde. (arts. 1º e 2º)

Ainda, preleciona que a forma e o conteúdo da campanha serão estabelecidos pelos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias. (art. 3º).

Quanto à instituição, no âmbito do Município de Natal, da mencionada campanha, bem como seus objetivos (arts. 1º e 2º), não vislumbro óbice de cunho jurídico capaz de impedir a sua sanção, especialmente considerando-se que a criação de programas que busquem resguardar interesse da saúde local não se afigura como assunto reservado à iniciativa privativa do Prefeito Municipal, de forma que não há afronta à divisão constitucional de poderes.

No entanto, o legislador municipal, no art. 3º deste projeto de lei, ao determinar a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal regulamentar a lei no prazo de 90 dias, acaba por criar atribuições à Administração Municipal, invadindo, de forma inequívoca, a seara privativa do Executivo.

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed, São Paulo, Ed. Malheiros.2013. p. 631)



Desse modo, constata-se, relativamente ao art. 3º, desta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, notadamente, obrigando a proceder com regulamentação no prazo de 90 dias, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétreia, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, em seu art. 3º, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)<sup>1</sup>, senão vejamos as respectivas redações:

***Constituição Federal:***

*“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

***LOM:***

*“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal – STF já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

*“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO -*

<sup>1</sup> CF: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”

CMN - PROCESSO  
Nº 31/2023  
FOLHA: 03



PREFEITURA DO  
**NATAL**

*DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)*

*"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)*

*4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos*



também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. *Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.*" (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei, em seu art. 3º, contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade formal, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios).

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 051/2022, especificamente o artigo 3º.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



CMN - PROCESSO  
Nº 3112023  
FOLHA: 05

## DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 31 /2023 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias, por se encontrar no regime de tramitação \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 52, \_\_\_\_\_, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 25 de Abril de 2023.

PRESIDENTE

## PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 25 de Abril de 2023.

PROCURADOR  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 31/2023  
FOLHA: 06

OFÍCIO Nº 53/2023-RF

Natal, 23 de março de 2023.

**RECEBIDO**

Recebido em: 04/03/2023  
Por Justino Teixeira da Costa Neto  
Órgão Setor de tramitação do Processo:  
o Presidente - SMG  
Mat. 65.543-0

Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS**  
Prefeito da Capital  
Nesta:

Assunto: *Encaminhando Projeto de Lei nº 51/2022, de autoria do Vereador Anderson Lopes e subscrito pelos Vereadores Bispo Francisco de Assis, Camila Araújo, Julia Arruda, Luciano Nascimento, Milklei Leite, Peixoto e Raniere Barbosa.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 51/2022**, de autoria do Vereador Anderson Lopes e subscrito pelos Vereadores Bispo Francisco de Assis, Camila Araújo, Julia Arruda, Luciano Nascimento, Milklei Leite, Peixoto e Raniere Barbosa, aprovado em sessão plenária realizada no dia 21 de março de 2023, que “*Institui a campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico no município de Natal, e dá outras providências*”.

Respeitosamente,

VEREADOR ÉRIKO JÁCOME

PRESIDENTE



PL: 51 / 2022  
CMN - PROCESSO  
OF: 53 / 2023  
CMN - PROCESSO  
Nº 38/2023  
FOLHA: OF

Autor: Anderson Soares  
Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

PREFEITO

LEI Nº \_\_\_\_\_

Institui a campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico no município de Natal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,**  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no Município de Natal.

**Art. 2º** São objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico:

I - oferecer aos municípios informações sobre a depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;

II - incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;

III - combater o preconceito;

IV - informar os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde de Natal.

**Art. 3º** O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 3812023  
FOLHA: 08

**Parágrafo único.** - O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

**Art. 4º** As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Sala das Sessões, em Natal, 21 de março de 2023.

Ériko Jácome

- Presidente

Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário

**PROCESSO Nº: 51 / 2022**

OF 01/2023  
053

**jeto de Lei:** 51 / 2022

**ata de entrada:** 22 de Fevereiro de 2022

**Autor:** Anderson Lopes

*Thiago Nascimento, Sula Arruda, Peixoto  
Nivaldo Bacurau / Raíssa Borboleta, Mafalda  
Leite, Bispo Francisco de  
Oliveira Assis  
Danilo Araújo*

**Protocolo:** 309 / 2022

**Ementa:** Institui a campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico no município de Natal, e dá outras providências.

**Despacho Inicial:**

**NORMA JURIDICA**



Projeto de Lei 51/2023

CMN - PROCESSO  
Nº 36/2023  
FOLHA 60

Institui a campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico no município de Natal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, Estado do Rio Grande do Norte, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no Município de Natal.

Art. 2º São objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico:

- I – oferecer aos munícipes informações sobre a depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;
- II – incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;
- III – combater o preconceito;
- IV – informar os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde de Natal.

Art. 3º O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

*Daniela Januário*

Natal/Rio Grande do Norte, aos dezessete dias de dezembro de dois mil e vinte e um.

*Jucilene Barbosa*  
VEREADORA

*Anderson Lopes*  
ANDERSON LOPES  
Vereador - SD

*Silvana Souza*

*Fábia Souza*

*Milkeli*

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Dados da Organização Mundial da Saúde demonstram que os brasileiros apresentam a segunda maior taxa de depressão das Américas, estando atrás apenas dos Estados Unidos, dados alarmantes que também são acompanhados em relação à ansiedade, doença na qual, infelizmente, somos líderes mundiais.

Os índices acima apresentados resultam direta ou indiretamente em cerca de 12 (doze) mil suicídios todos os anos, uma das principais causas externas de mortes no Brasil.

O contexto ora exposto é relevante para que seja pautada a necessidade da discussão e conscientização sobre depressão, ansiedade e síndrome do pânico, sendo esse o intuito da presente proposição, instituindo campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico no município de Natal.

Portanto, visando instituir um mecanismo capaz de combater tais doenças e possibilitar o tratamento da nossa população acometida por estas, é apresentado este projeto de lei, razão pela qual conto com os nobres Pares para aprovar o projeto.

Natal/Rio Grande do Norte, aos dezessete dias de Dezembro de dois mil e vinte e um.



Anderson Lopes  
Vereador - SD



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 58/2022  
FOLHA: 045

CMN - PROCESSO  
Nº 3112013  
FOLHA: 12

**DESPACHO**

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 51/2022 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias, por se encontrar no regime de tramitação \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 52, \_\_\_\_\_, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 23 de Fevereiro de 2022

  
**PRESIDENTE**

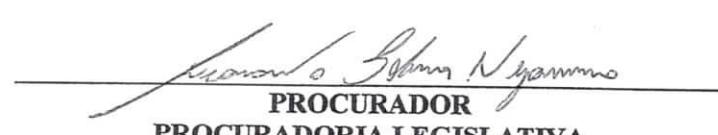
**PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 23 de Fevereiro de 2022

  
**PROCURADOR**

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Leonardo Sherma Nepomuceno  
Procurador Legislativo  
Câmara Municipal de Natal  
RG: 5397472



CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 51/2022  
FOLHA: 053

*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

<b>PROJETO DE LEI</b>	51/2022
<b>AUTOR(A)</b>	Vereador Anderson Lopes
<b>DESTINO</b>	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**C E R T I D Ã O**

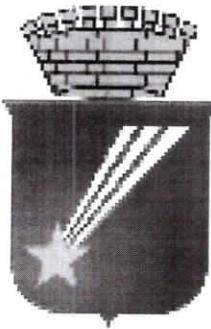
CMN - PROCESSO  
Nº 38/2023  
FOLHA: 12

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência de Lei nº 7.195/2021, de autoria do **Vereador Raniere Barbosa**, que “Institui a “Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão”, no Município de Natal, Rio Grande do Norte.”, com publicação no Diário Oficial do Município em 04 de Outubro de 2021.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 15 de Março de 2022.

*Victor da Costa Reis*  
**Victor da Costa Reis**  
Assessor Técnico Legislativo  
MAT.: 5418720



# Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTE SENHOR ÁLVARO COSTA DIAS - PREFEITO

ANO XXI - Nº. 4727 - NATAL/RN, SEGUNDA-FEIRA, 04 DE OUTUBRO DE 2021

## PODER EXECUTIVO

### LEI N° 7.207 DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

Torna obrigatória a divulgação dos valores das verbas recebidas pelo Município dos demais entes públicos, referente ao combate à pandemia do coronavírus, bem como sua efetiva destinação no portal da transparência Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º A prefeitura da cidade do Natal informará os valores recebidos das verbas federais e estaduais pelo Município e a destinação específica, no Portal da transparência Municipal, bem como será enviado tais dados, formalmente, à Câmara Municipal de Natal.

Parágrafo Único. A informação deverá ser disponibilizada de forma clara e acessível, e publicada regularmente, discriminando o montante recebido, e destinação dos valores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 21 de setembro de 2021.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

### LEI N° 7.204 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe acerca da obrigatoriedade de aulas presenciais de forma contínua às crianças e adolescentes com deficiência e àquelas diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), na rede de ensino pública e privada, no âmbito do município do Natal/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º Torna obrigatória as aulas presenciais de forma contínua na rede de ensino pública e privada, no âmbito do município de Natal/RN, para as crianças e adolescentes com deficiência e/ou diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Parágrafo Único. Considera-se pessoa com deficiência e diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para efeitos desta Lei, aquelas do art. 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e do art. 1º, §§ 1º, I e II e 2º, e Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, respectivamente.

Art. 2º As escolas, sejam da rede pública ou privada, terão que oferecer atenção diferenciada aos alunos que possuam alguma deficiência ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), a fim de que seja possível alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades, de modo a garantir uma educação inclusiva, sem discriminação e com respeito às diferenças individuais.

Parágrafo Único. A adaptação das instituições de ensino deverá ocorrer de forma imediata.

Art. 3º Para assegurar o disposto no artigo 1º desta Lei, será estipulado o seguinte, em caso de descumprimento:

Parágrafo Único. Advertência por escrito para cumprir a obrigação do art. 1º desta Lei; Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 15 de setembro de 2021.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

### LEI N° 7.203 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação do certificado de vacinação contra à COVID-19, que garanta aos natalenses benefícios junto ao Poder Público, setor produtivo e comercial, no âmbito do município de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º Esta lei tem por objetivo a criação do certificado de vacinação fornecido ao cidadão que se submeta à vacinação da COVID-19, que visa garantir benefícios junto ao Poder Público, setor produtivo e comercial, no âmbito do município do Natal.

Art. 2º O certificado de que trata esta Lei deverá disponibilizado pelo Poder Público ao cidadão que, comprovadamente, complete o esquema vacinal contra à COVID-19, conferindo o direito a benefícios variados, como descontos em estabelecimentos comerciais de diversos segmentos.

Art. 3º Deverá o Poder Executivo Municipal realizar parcerias com todo o setor produtivo e comercial do município do Natal para viabilizar os referidos benefícios.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 15 de setembro de 2021.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

### LEI N° 7.201 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe acerca da denominação da Praça situada na Rua do Aboio no Conjunto Nova Natal, como "Praça Francisco Januário de França".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º Fica denominada de "Praça Francisco Januário de França" a praça pública situada na Rua do Aboio, no Conjunto Nova Natal, no bairro Lagoa Azul, na Cidade de Natal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Felipe Camarão, em Natal, 15 de setembro de 2021.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

### LEI N° 7.196 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação a respeito da violência contra mulher e campanhas informativas referentes a este tema em estádios de futebol no Município do Natal. O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação de mensagens e propagandas em defesa da mulher durante a realização de eventos esportivos.

Art. 2º Enquadram-se na presente Lei, todos os estádios localizados no Município do Natal.

Art. 3º Os Estádios especificados nesta lei deverão veicular as seguintes frases: "Violência, abuso e exploração sexual contra a mulher é crime" e/ou campanhas educativas em defesa da mulher, disponibilizadas pela SEMUL – Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 02 de setembro de 2021.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

### LEI N° 7.195 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

Institui a "Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão", no Município de Natal, Rio Grande do Norte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão" neste município, e suas providências, com os seguintes objetivos:

I - Ampliar a informação e o conhecimento sobre a depressão, suas causas, sintomas, meios de prevenção e de tratamento;

II - Incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;

III - Combater o preconceito que cerca à depressão.

Art. 2º A Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão terá por objetivo conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos, palestras, audiência pública, seminários e conferências, sobre os modos de combater e prevenir a depressão em todas as suas formas.

Art. 3º A campanha deverá buscar a realização com distribuição de panfletos, colocação de placas ou banners nas vias públicas e outros meios necessários para atender os objetivos desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar por meio de decreto esta lei no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 02 de setembro de 2021.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

### LEI N° 7.194 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece prioridade especial para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e acompanhante nos locais que Menciona.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida à prioridade especial no atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, de nível 3(severo), e seu acompanhante, em estabelecimentos públicos e privados.

§ 1º A prioridade Especial de que trata o caput se equipara à prioridade especial concedida às pessoas maiores de 80 (oitenta) anos, que consiste na preferência entre os atendimentos prioritários.

§ 2º Para fins desta Lei estão obrigados a respeitar a prioridade especial, todos os estabelecimentos públicos e privados que façam atendimento ao público.

§ 3º Para fins de comprovação do Transtorno do Espectro Autista – TEA o acompanhante deverá, no momento do atendimento, estar portando laudo médico ou outro documento que comprove a situação.

Art. 2º Os estabelecimentos, públicos ou privados, que fazem atendimento ao público, deverão fixar, em local visível, cartaz contendo os seguintes dizeres: "Durante o atendimento, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, de nível 3 (severo), e seu acompanhante terão preferência especial sobre os demais atendimentos prioritários".

Parágrafo Único. Caso o estabelecimento já possua cartaz sobre as prioridades de atendimento, este deve ser alterado para se adequar a presente Lei.

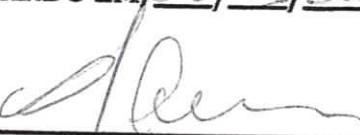
CMNat - Projeto de Lei  
Número. 51/2073  
Folha. 07/07

CMN - PROCESSO  
Nº 31/2073  
FOLHA: PS

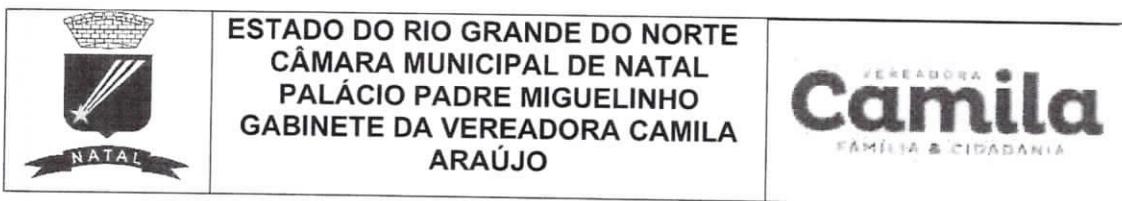
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) Romifa Dráuzio

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS**  
**INICIANDO EM 21/03/2022**

  
**VER<sup>a</sup> NINA SOUZA**  
**PRESIDENTE**

CMN - PROCESSO  
Nº 31/2023  
FOLHA: 16



### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 51/2022.

**Interessado:** Vereador Anderson Lopes.

**Assunto:** “Dispõe instituir a campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico no município de Natal, e dá outras providências.”

### PARECER

**EMENTA:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR ANDERSON LOPES** que dispõe instituir a campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico no município de Natal, e dá outras providências.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

COMISSÕES TÉCNICAS  
Recebido em, 25/4/22

JBL

Ana Maria Lima Batista Falcão  
Comissão Técnica  
flm. 1.204-3

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “*caput*” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 51/2022, tem como objetivo instituir a campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico no município de Natal.

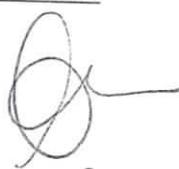
Sua iniciativa se dá pela necessidade da discussão e conscientização sobre a depressão, ansiedade e síndrome do pânico, com o intuito de instituir campanhas permanente de orientação, prevenção e conscientização no município de Natal.

Contudo, ao observar o trâmite do referido Projeto de Lei, foi identificada, dia 15 de março de 2022, a existência da Lei nº 7.195/2021, de autoria do **Vereador RANIERE BARBOSA**, que “Institui a “Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão.”

Apesar da identificação da certidão de similaridade, tal Lei NÃO ABRANGE a matéria expressa no Projeto de Lei apresentado pelo Vereador ANDERSON LOPES que apresenta ser mais ampla nas suas ideias e conceitos.

Tais complexidades englobam pontos como:

- No seu art. 1º abrange não só a Depressão, mas também o Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico;
- No art. 2º, inciso IV, onde menciona sobre informar os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde de Natal;
- No art. 3º discute sobre o estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias;



A handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive form of the letter 'G' or a similar character, followed by a stylized line.

- No seu Parágrafo Único fala sobre que o Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e serviços correspondentes a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico;
- No art. 4º discute sobre as despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerá por conta das doações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Dentre a justificativa jurídica, o legislador se fundamenta no art. 194, 196 e 197, da Constituição Federal. Senão vejamos:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

[...]

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Do mesmo modo, a nossa Lei Orgânica Municipal, no art. 7º, I, art. 140, art. 141, §1º, I, II, art. 143, IV e V dispõe sobre:

**Art. 7º** Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

**I - zelar pela saúde**, higiene, segurança e assistência públicas;

[...]

**Art. 140** A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.

**Art. 141** As ações e serviços de saúde dos Municípios são gerenciadas por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados da União, do Estado, do Orçamento próprio ou de terceiros, em serviços unificado de saúde, que constituem o Fundo Municipal de Saúde.

**§ 1º** Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegura:

**I - acesso da população a todas as informações de interesse para a saúde;**

**II - participação de entidade especializada na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população;**

[...]

**Art. 143** É dever do Município, dentro de sua integração no sistema unificado de saúde, promover:

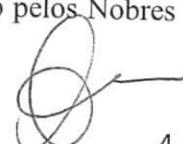
**IV - campanhas educacionais e informativas, visando a preservação e à melhoria da saúde da população;**

**V - prestação de assistência à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiências, com garantia de opções alternativas de terapia, desde que reconhecidas pela Associação Médica Brasileira;**

Nesse sentido, atendo-se a expansão da matéria apresentada pelo Vereador **ANDERSON LOPES** e preenchidos os requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, a temática se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



Este é o Parecer.

  
**CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL**

Vereadora.

Natal/RN, 21 de abril de 2022.

CMN - PROCESSO  
Nº 312023  
FOLHA: 20



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 5112022  
Folhas: 537

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ( PROJETO DE LEI      ( RESOLUÇÃO      ( DECRETO LEGISLATIVO  
( EMENDA À L.O.M.      ( VETO      ( PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
( PROCESSO      ( EMENDA

Nº 5112022

Autor(a) Vereador(a): Anderson Lopes

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Camila Araújo

CMN - PROCESSO  
Nº 3112022  
FOLHA: 57

VOTO DE DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_.

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto.

Sala das Comissões, em 02 de Mai de 2022.

Vereadora Nina Souza

Presidente

- ( Favorável ao Parecer  
( Contraário ao Parecer  
( Abstenção

Vereadora Camila Araújo

Vice-Presidente

- ( Favorável ao Parecer  
( Contraário ao Parecer  
( Abstenção

Vereador Aldo Clemente

Membro

- ( Favorável ao Parecer  
( Contraário ao Parecer  
( Abstenção

Vereadora Ana Paula  
Membro

- ( Favorável ao Parecer  
( Contraário ao Parecer  
( Abstenção

Vereador Klaus Araújo  
Membro

- ( Favorável ao Parecer  
( Contraário ao Parecer  
( Abstenção

Vereador Kleber Fernandes

Membro

- ( Favorável ao Parecer  
( Contraário ao Parecer  
( Abstenção

Vereador Preto Aquino  
Membro

- ( Favorável ao Parecer  
( Contraário ao Parecer  
( Abstenção

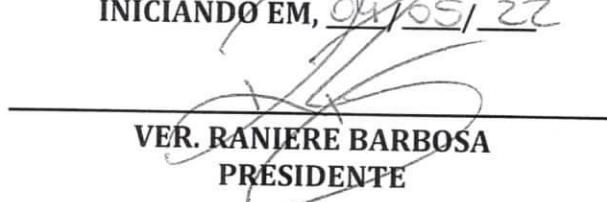
CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 051/2022  
Folhas: 04 fl

CMN - PROCESSO  
Nº 31/2023  
FOLHA: 22

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

DESIGNO O VEREADOR (A) Márcio Bacellar

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 04/05/22

  
VER. RANIERE BARBOSA  
PRESIDENTE



**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau  
**CMN - PROCESSO**  
N 38/2022  
**FOLHA:** 23

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.**

**Referência:** Projeto de Lei 51/2022

**Autor:** Vereador Anderson Lopes

**Assunto:** Institui a campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico no Município de Natal, e dá outras providências.

**PARECER**

COMISSÕES TÉCNICAS  
**RECEBIDO**  
Em, 30/05/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssimo Vereador Tércio Tinôco, através do qual se objetiva instituir a campanha permanente de conscientização, prevenção e orientação da nossa sociedade civil acerca da depressão, ansiedade e síndrome do pânico no âmbito de nosso Município. Através do presente projeto de lei, a Rede Municipal de Saúde obterá informações acerca dessas enfermidades, fomentando-se o diagnóstico, o tratamento e a extinção do preconceito direcionado às vítimas.

A justificativa para a relevância do referido Projeto de Lei consiste no devido estímulo à construção de uma sociedade mais humana, empática e com qualidade de vida. As enfermidades psicológicas têm íntima relação com a vida contemporânea, sobretudo nos grandes centros urbanos, e a convivência com este problema consiste num extenso desafio a ser enfrentado pela nossa comunidade. O poder público, por óbvio, não pode se omitir do seu papel enquanto ente propulsor de qualidade de vida aos seus cívicos, razão pela qual deve empreender todos os esforços neste sentido -sendo o referido projeto claro exemplo desse interesse em melhorar a vida da coletividade.



CMNat - Projeto de Lei  
Número. 57/2022  
Folha. 16/44

**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
*Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau*

CMN - PROCESSO  
Nº 351/2022  
FOLHA: 29

De acordo com artigo 63, I, do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, cabe a esta comissão emitir posicionamento acerca dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Adentrando nos aspectos do projeto de lei em comento, não identifico qualquer vício que ponha óbice a sua aprovação.

Assim, considerando as explanações, dou PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 21 de maio de 2022.

Atenciosamente,

*NIVALDO VARELA BACURAU*

Nivaldo Varela Bacurau  
Vereador  
(84) 98801-4512



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

CMN - PROJETO F-151  
Número: 51/2023  
Folhas: 13

CMN - PROCESSO  
Nº 3112973  
FOLHA: 28

## **DESPACHO**

Designo o(a) vereador(a) Nicolalo Bocarao, para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.  
Natal, RN 04/05/22.

**Ver. Raniere Barbosa  
Presidente**

## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**



Nº 51 | 2022

**Autor:** Vereador(a) Anderson Lopes

**Chefe do Executivo**

**Relator:** Vereador(a) Nicola Boaventura

**VOTO DO RELATOR:**

favorably as Piget

Sala das Comissões, em 01 de junho de 2022.

**Vereador Raniere Barbosa**  
**Presidente**

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

**Vereador Nivaldo Bacurau**  
**Vice-Presidente**

## Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstêncão

**Robson Carvalho**  
**Membro**

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

~~Vereador Anderson Lopes  
Membro~~

## Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstencão

**Vereador Robério Paulino**  
**Membro**

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

CMN - PROCESSO  
Nº 31/6073  
FOLHA: 26

**COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**DESIGNO O VEREADOR (A) HECIR FELIX SERRA**

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 23/06/22**

**VER. PRETO AQUINO  
PRESIDENTE**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
*Palácio Padre Miguelinho*  
*Gabinete do Vereador Herberth Sena*

CMN - Projeto de Lei  
Número: 51/2022  
Data: 19/07/2022

CMN - PROCESSO  
Nº 34/2023  
FOLHA: 22

PARECER

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

*O Projeto de Lei nº 51/2022 de Autoria do Vereador Anderson Lopes, "Institui a campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico no Município de Natal, e dá outras providências."*

A Comissão, nos termos regimentais, designou-me relator a fim de emitir parecer sobre a matéria, para analisar o referido Projeto de Lei.

Trata-se da análise do *Projeto de Lei nº 51/2022 de Autoria do Vereador Anderson Lopes, "Institui a campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico no Município de Natal, e dá outras providências."*

Temos que, a norma firmada no Regimento Interno da Câmara Municipal, que prevê como atribuição desta Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social a seguinte área de atividade: "*I - projetos referentes à educação, ensino, arte, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública.*"

COMISSÕES TÉCNICAS  
RECEBIDO  
Em, 30/11/2022

Rua Jundiaí, 546, Tirol - Natal/RN – CEP: 59012-120  
E-mail: [vereador.hsb@gmail.com](mailto:vereador.hsb@gmail.com)  
Telefone: (84) 3232-2467  
Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena



CMN - Projeto de Lei  
Número: 51/2022  
Folha: 20

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Herberth Sena

CMN - PROCESSO  
Nº 31/2023  
FOLHA: 28

Inicialmente, cumpre destacar a importância desse projeto de Lei, no qual, visa promover e visa instituir campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico no município de Natal.

Destarte, o Projeto de Lei, de maneira sucinta, traz um assunto de interesse público bastante relevante, visto que de acordo com a justificativa apresentada o Brasil, segundo dados da OMS, apresenta a segunda maior taxa de depressão das Américas, estando atrás apenas dos Estados Unidos, resultando direta ou indiretamente em cerca de 12.000 (doze mil) suicídios todos os anos.

No que se refere a validade jurídica do referido Projeto, temos que, a Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber, sendo assim, patente a competência dos municípios para legislar sobre matérias de interesse local, motivo pelo qual, tal fundamentação demonstra que o referido Projeto se encontra juridicamente apto a ser apreciado pelos demais Vereadores, sendo emitido parecer favorável pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Após análise a presente proposição, não constatei nenhum impedimento a sua tramitação nesta comissão, opino pela sua aprovação, sou **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 29 de julho de 2022.

Herberth Sena

ADRISON DE  
ATHAYDE VILELA CID  
SILVA:09267618466  
Assinado de forma digital por  
CID SILVA:09267618466  
Dados: 2022.11.29 15:21:54  
-03'00'

Adrison de Athayde Vilela Cid Silva

Vereador – PL

Advogado OAB/RN 12.822



Rua Jundiaí, 546, Tirol - Natal/RN – CEP: 59012-120  
E-mail: [vereador.hs@gmail.com](mailto:vereador.hs@gmail.com)  
Telefone: (84) 3232-2467  
Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 5712-01  
Série: 01 - 001

## **DESPACHO**

CMN - PROCESSO  
Nº 31/2023

Designo o(a) vereador(a) Auribeth Sampaio para os termos do artigo 65 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.  
Natal, RN 13/04/2023.

Ver. Herberth Sena  
Presidente

## **PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**



Nº 51 lote 22.

Autor: Vereador(a) Anderson Lôbo  
Chefe do Executivo ( )  
Relator: Vereador(a) Wenilton Souza

**VOTO DO RELATOR:** Favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 06 de Maio de 2023.

**Vereador Herberth Sena  
Presidente**

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

**Vereadora Camila Araújo**  
**Membro**

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

*Assinatura*  
Vereador Aroldo Alves

## vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

~~Vereador Geovane Peixoto~~  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contraário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Preto Aquino  
Membro

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção



CMN - PROCESSO  
Nº 36/2023  
FOLHA: 30

*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

**Projeto de Lei:** Nº 051/2022

**INTERESSADO:** Ver. Anderson Lopes

**D E S P A C H O**

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 08 de março de 2023.

  
**Ana Maria Lima B. Falcão**  
Assessor técnico Legislativo  
Mat. 1205-3



CMN = PROJETO DE LEI  
Nº 51/2022  
FOLHA: 23 RE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO  
Nº 31/2023  
FOLHA: 31

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ( Projeto de Lei 51/2022) ( Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
( Projeto de Lei Complementar) ( Processo  
( Projeto de Resolução) ( Emenda  
( Projeto de Decreto Legislativo) ( Outro: \_\_\_\_\_)

Resultado da Votação:

- ( Aprovado em 1ª Discussão) ( Aprovado o Parecer da CCJ  
( Aprovado em 2ª Discussão) ( Rejeitado o Parecer da CCJ  
( Aprovado em Votação Única) ( Mantido o Veto  
( Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício) ( Rejeitado o Veto  
\_\_\_\_\_  
( Retirado) ( Adiado) ( Prejudicado)

OBS:

---

Quórum:

- ( Maioria Simples) ( Maioria Absoluta) ( Maioria Qualificada) ( Unânime)

Natal, 16 de março de 2023.

Presidente



CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 51/2022  
FOLHA: 34 PAC

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO  
Nº 3817023  
FOLHA: 32

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 51/2022       Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
 Projeto de Lei Complementar       Processo  
 Projeto de Resolução       Emenda  
 Projeto de Decreto Legislativo       Outro: \_\_\_\_\_

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1<sup>a</sup> Discussão       Aprovado o Parecer da CCJ  
 Aprovado em 2<sup>a</sup> Discussão       Rejeitado o Parecer da CCJ  
 Aprovado em Votação Única       Mantido o Veto  
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício       Rejeitado o Veto  
 Retirado       Adiado       Prejudicado

OBS:

---

Quórum:

- Maioria Simples     Maioria Absoluta     Maioria Qualificada     Unânime

Natal, 21 de MARÇO de 2023.

Presidente